



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.638, DE 2025 **(Da Sra. Delegada Katarina)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar a disponibilização de canais de comunicação acessíveis às pessoas surdas ou com deficiência auditiva nos serviços de urgência e emergência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Delegada Katarina)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar a disponibilização de canais de comunicação acessíveis às pessoas surdas ou com deficiência auditiva nos serviços de urgência e emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do artigo 63-A:

“Art. 63-A. Os serviços de urgência e emergência da saúde, da segurança pública e da defesa civil deverão assegurar atendimento acessível às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, por meio de canais de comunicação que incluam, no mínimo:

I – atendimento remoto por chamada de vídeo com intérprete de Libras, em funcionamento contínuo;

II – sistemas digitais de mensagem escrita ou visual integrados às centrais de atendimento;

III – dispositivos eletrônicos de alerta individual, inclusive aplicativos móveis, que permitam o acionamento direto e imediato dos serviços, com geolocalização automática.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, prazos e formas de fornecimento dos dispositivos eletrônicos de alerta e de integração dos serviços, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Os atendentes dos serviços de urgência e emergência deverão ser capacitados em protocolos básicos de acessibilidade comunicacional, em conformidade com esta Lei. “ **(NR)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição insere-se no Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforçando sua função de lei-quadro de proteção aos direitos da pessoa com deficiência.

Embora o Estatuto já assegure a acessibilidade comunicacional, não há disciplina específica voltada ao atendimento emergencial de pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o que representa grave lacuna prática.

Em situações de risco, essas pessoas muitas vezes não conseguem acionar o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar ou o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). A medida aqui proposta preenche tal vazio normativo, ao exigir canais acessíveis de comunicação emergencial.

A alteração fortalece o sistema legal vigente, evita a dispersão normativa e garante maior efetividade dos direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade e da igualdade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2025.

**Deputada Delegada Katarina
PSD/SE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146
---	---

FIM DO DOCUMENTO